

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 787, de 2015, do Senador Paulo Paim, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (Código Penal Brasileiro) para incluir a previsão de agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 787, de 2015, do Senador Paulo Paim, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (Código Penal) para incluir a previsão de agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo.

Na justificação do Projeto, defendeu-se que:

“Nas poucas vezes que venho frente dos meus pares abordar as questões de racismos que maculam nosso convívio social, vejo que esses fatos atrasam o convívio fraterno que é a grande utopia buscada nas ações afirmativas, propostas aqui ou em outras esferas do poder.

Nesta mesma linha, consciente de que nenhum ser humano deva ser privado dos direitos arraigados em nossa carta magna e nos direitos universais previstos pelas ONU é que ora apresento esta propositura legislativa objetivando não mais depararmos com notícias que dão conta de que os negros sejam os brasileiros mais expostos à violência. Que o racismo sedimentado na sociedade brasileira torne suspeita toda pessoa de pele escura e cabelos crespos. Como relatado em nossos meios de comunicação, morre-se por ter a cor “errada”, porque se é, segundo a visão preconceituosa, “potencialmente bandido”.

O avanço ora proposto, em nossa legislação penal, já não é novidade, iremos encontrar ressonância deste mesmo princípio no Código Penal Espanhol (Lei orgânica nº 10 de 23 de novembro de 1995), portanto creio que esteja dando mais um passo para coibir a

pratica do racismo e preconceito de um ser humano para com outro ser humano.

A proposição que apresento busca adequar a legislação penal propiciando um enquadramento do fator subjetivo que impele a ação concreta de indivíduo que pratica um crime, tendo como origem seu sentimento preconceituoso ou racista.

Esperamos o apoio dos nobres colegas para esse projeto cujo objetivo é corrigir uma injustiça para com o grande número de cidadãos que merecem ter seus direitos, constitucionais, respeitados.”

O projeto foi distribuído na legislatura passada para a Senadora Regina Souza, todavia, o relatório da parlamentar não chegou a ser votado por seus pares.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno, além de obedecer às normas referentes à técnica legislativa.

Vivemos tempos difíceis de intolerância e precisamos buscar a pacificação social. No que diz respeito exclusivamente aos conflitos entre raças, também podemos dizer que há muitos anos, talvez décadas, nunca esteve a sociedade tão segmentada em termos de opinião e posicionamento, muito em razão da comunicação facilitada pelas redes sociais.

Semana passada, no dia 20 de novembro, comemoramos o dia da Consciência Negra. A data levou o racismo estrutural para o centro da discussão. O racismo estrutural no Brasil é uma realidade e precisamos agir para combater essa desigualdade.

Nos últimos meses, o mundo assistiu ao movimento “*black lives matter*”, originário da repercussão da morte de George Floyd, pessoa negra

(ou preta, como parte da sociedade prefere) morta em decorrência de ação policial quando já imobilizado pelo agente estatal, no estado norte americano de Minneapolis. De forma ainda mais recente, outro homem negro foi atingido, pelas costas e na frente de seus filhos, por sete tiros de um agente policial, no estado americano do Wisconsin.

Aqui no Brasil, também há poucos meses, um fato de natureza similar chocou a todos. O entregador de aplicativo, Matheus Pires Barbosa, sofreu uma série de ofensas racistas irrogadas por um homem branco, no momento da entrega. As ofensas proferidas foram as seguintes: “*preto, favelado, pobre, olha seu tênis furado*”, no afã de humilhar e inferiorizar o prestador de serviço.

Por fim, na véspera do dia da Consciência Negra, vimos atônitos um cidadão negro ser espancado, asfixiado e morto por seguranças de um supermercado em Porto Alegre, por motivos ainda desconhecidos. A partir desse episódio, questionamos: esse cidadão teria o mesmo tratamento caso branco fosse? Talvez não.

As estatísticas contribuem para essa afirmação. De acordo com a classificação adotada pelo IBGE, negros (pretos e pardos) representam 75,7% das vítimas de homicídios no Brasil. Esses dados foram colhidos pelo Atlas da Violência de 2020 e publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base em dados coletados entre 2008 e 2018.

A questão racial, portanto, é uma problemática constante em diversos conflitos em nossa sociedade civil. O racismo está oculto em ações cotidianas e se revela, de forma abrupta e violenta, quando há uma relação verticalizada entre as partes, momento em que ofensores se empoderam e as vítimas se mostram desprotegidas.

O Direito Penal tem o condão de mudar – ao menos parcialmente – essa realidade. É o que pretendemos obter com a aprovação do presente Projeto de Lei.

É certo que já existe no Código Penal a injúria qualificada pela referência à raça ou cor da pessoa, em seu art. 140, §3º. Contudo, não existe no Código uma agravante genérica que se aplique a todos os crimes indistintamente, se resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Assim, o PLS nº 787, de 2015, é muito meritório ao incluir, no art. 61 do Código Penal, a agravante do crime ter sido cometido “por motivo

de discriminação, preconceito de raça”. Contudo, o dispositivo ainda pode ser aprimorado em sua redação.

Com efeito, nos parece apropriado, máxime por razões de sistematização legal, utilizar-se de termos já empregados pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Em seu art. 1º, a Lei se utiliza das expressões: “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Com esses termos, todos os crimes cometidos por motivos raciais terão sua pena agravada, ainda que a referência não esteja vinculada unicamente à cor da vítima.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 787, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 787, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II, do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61.

.....

II -

.....

m) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator